## AO JUÍZO DO VARA DE xxxxxxxxxxx DO xxxxxxxxxxxxxx

**Fulana de tal,** brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº xxxxx - SSP/x e do CPF nº xxxxxxxxx, filha de fulano de tal e fulana de tal, residente e domiciliada na XXXX, CEP X, telefone: (X) X (WhatsApp) ou (XX) X, e-mail: sX@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, por ser pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC, propor

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

#### I - DOS FATOS

A parte autora, pessoa com deficiência intelectual moderada (conforme laudo especificando o grau de convivência social e nível cognitivo anexo), sendo essa deficiência permanente e total, é beneficiária do Passe Livre Especial – Pessoa Com Deficiência – e com direito a acompanhante desde 2008.

No entanto, em 2022, a parte autora perdeu o direito à gratuidade, sob o argumento, por parte do requerido, de o laudo médico ser suspeito.

Frise-se que a parte autora possui deficiência intelectual moderada (deficiente mental), permanente e com grau de autonomia nula - CID (10) F-79, conforme laudo médico anexo.

Registre-se, por oportuno que a requerente já era beneficiária do passe livre - deficiente, com direito a acompanhante, desde 2008, mas, quando do pedido de renovação, teve seu benefício negado. Destaque-se ainda que os problemas que hoje acometem a autora eram os mesmos que a acometiam quando do deferimento do benefício em 2008.

De acordo com o relatório médico anexado ao presente, a autora apresenta grau de deficiência moderada e permanente, com nível de autonomia nula, com necessidade de acompanhante.

Todavia, mesmo a autora se inserindo no que a lei aduz ser deficiência mental, houve a negativa tácita por parte do requerido. Em novembro de 2022, por meio dessa Defensoria Pública, enviou-se Ofício n° XXXX-XXXXXX/NAJI à Secretaria da Pessoa com Deficiência, no qual requisitou-se a emissão do cartão passe livre da autora, no entanto, em resposta ao referido ofício, por meio do Ofício n° 997/2022 - X/GAB, em dezembro de 2022, nos foi informado que o laudo estava sendo analisado novamente pelo médico perito para averiguar se a requerente teria direito ao benefício.

Em março de 2023, foi enviado por meio dessa Defensoria Pública Ofício Nº 86/2023 - DPDF/NAJINIC, reiterando os termos do Ofício em referência, a fim de saber sobre o resultado da análise do laudo médico da requerente e se essa teria ou não direito ao benefício do passe livre especial. Contudo, não houve qualquer resposta a respeito do solicitado.

Por essa razão, a requerente buscou esta Defensoria Pública do Distrito Federal. Saliente-se que parte autora necessita do uso de transporte público para tratamento da sua enfermidade.

Frisa-se que diante dos documentos e relatórios/laudos médicos apresentados, resta incontroversa ser a parte autora pessoa com deficiência, a quem o ordenamento confere especial proteção.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito à continuidade do benefício de passe livre especial – pessoa com deficiência – é medida que se impõe, ante as necessidades da parte autora, que precisa se locomover principalmente para fazer os tratamentos e acompanhamentos médicos, em especial, os gastos elevados com transporte público em decorrência da sua situação de hipossuficiência.

Nesse prisma, quaisquer medidas tendentes, inclusive, a obstar o acesso da parte autora ao citado benefício não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, em face do Estatuto da Pessoa com Deficiência, amparada inclusive por normas internacionais de proteção às pessoas nessas condições.

Assim, diante das dificuldades pelas quais passa e a recusa ao benefício pelo Órgão concessor, a parte autora não teve alternativa, senão a de se valer da tutela judicial para continuar a receber o benefício a que tem direito e assim compelir o requerido a emitir a "carteirinha de passe livre especial – pessoa com deficiência".

#### II - DO DIREITO

### Da concessão do benefício

De acordo com a Lei nº 566/93, tem direito ao passe livre todo cidadão que se enquadrar no seguinte artigo:

Art. 1º É assegura a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos.

### Também o Decreto 20.566/1999 diz:

Fica assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos, pelo serviço convencional e alternativo do Distrito Federal, às pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais em grau acentuado, com renda de até 03 (três) salários mínimos e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

- § 1° Considera-se grau acentuado de deficiência física, mental ou sensorial, para fins de concessão do beneficio, o estabelecido na Lei 566/93, bem como em legislação especifica.
- § 2º No caso da pessoa portadora de deficiência não dispor de renda própria de até 03 (três) salários mínimos, será aferida, a renda familiar, que não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos, per capita.

## E ainda a Lei 566/93 também dispõe:

Art. 1º - (...)

§  $1^{o}$  - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

(...)

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

Em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma constitucional, todas as pessoas fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da Lei (Art. 5º, item I).

O § 3º do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional promulgou, em 2009, por meio do Decreto nº 6.949, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Esse foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado sob o rito de emenda constitucional no Brasil.

Percebe-se, numa interpretação sistêmica, que <u>o direito ao</u> <u>transporte da pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer</u> retrocesso.

O direito ao transporte da pessoa com deficiência pressupõe acesso pleno da pessoa a todos os meios de transporte que possibilitem seu desenvolvimento, recursos esses que <u>devem ser fornecidos pelo Estado</u>.

Sendo assim, por ser a parte autora cidadã brasileira, portadora de doença mental, tem o direito ao transporte público gratuito, <u>inclusive já</u> reconhecido por diversos órgãos públicos Distritais e Federais.

## III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC prevê a possibilidade da tutela de urgência. No presente caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão, a saber, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No que tange ao perigo da demora, tem-se que a parte autora necessita da gratuidade do transporte público, já que precisa locomover-se, notadamente para que possa dar prosseguimento a seu tratamento médico e atividades diárias do cotidiano.

Quanto à probabilidade do direito está presente o laudo médico anexo, bem como pelo fato de que a parte autora faz jus, visto sua condição

de portadora de doença mental (reconhecida no âmbito distrital e federal, conforme documentos juntados à inicial).

Deve assim ser antecipada a tutela, deferindo-se à parte autora o direito à continuidade da gratuidade, provisoriamente, no transporte público do Distrito Federal estendida ao acompanhante que lhe assiste.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da Justiça gratuita, por ser a parte autora economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o Réu promova a imediata continuidade da concessão do cartão de passe livre especial pessoa com deficiência à parte autora para que a mesma possa gozar em plenitude da gratuidade do transporte público, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) a citação do Réu para comparecer à audiência de conciliação, na qual a parte autora concorda em participar, e responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- d) a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, e obrigando-se o Réu à conceder de forma definitiva o cartão de passe livre especial pessoa com deficiência - à parte autora para que esta possa gozar da gratuidade do transporte público em sua plenitude;

e) A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF – (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007), que deverão ser depositados no Banco de Brasília S/A – BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta Corrente 013.251-7.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documental e pela pericial.

Destaque-se que as provas constantes nos autos são suficientes para comprovação do alegado. Entretanto, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de prova pericial, requer-se ainda a intimação desta Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXXX, para a apresentação oportuna dos quesitos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.302,00.

Nesses termos, pede-se deferimento.

**FULANA DE TAL** Autora

**FULANA DE TAL** Advogada OAB/X XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXXXXXX

